

Processo n.: @RLI 21/00333555

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 17 a 19 da Lei (municipal) n. 1.802/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsáveis: Arrabel Antonieta Lenzi Murara e Marlene Holdorf

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 557/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5907/2022**, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de atualização do Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério do Município de Benedito Novo, em especial no que diz respeito à lei municipal que prevê o valor do piso salarial dos professores, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e ao Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 1.802/2015).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Benedito, na pessoa de seu representante legal**, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas as providências adotadas visando à atualização da legislação municipal referente ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, nos termos da Meta 18 do Plano Municipal de Educação, fazendo constar na legislação de regência que o vencimento básico para o cargo de Professor 40h terá como referência o valor do Piso Salarial Nacional, conforme determinam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), o Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 1.802/2015) e os Prejulgados ns. 2147, 2291, 2302 e 2341 do TCE/SC.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Benedito Novo, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como a Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5907/2022** que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Benedito Novo e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 11/2023

Data da Sessão: 05/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC